



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.sfas

Sessão de 08 de agosto de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08.525

Recurso nº 50.065 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

"IRF - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As quantias excluídas da tributação no processo principal, por comprovadas, não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda na fonte, tributação por via reflexa.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 23.366.569.

Sala das Sessões-DF., 08 de Agosto de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 DEZ 1988

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, RIBRIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD JULIUS KREUTZER. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER ASSUNÇÃO.

Recurso nº 50.065

Acórdão nº 103-08.525

Recorrente: AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado "AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.", inscrita no CGC-MF sob nº 22.789.002/0001-44, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, onde está consignada:

"LUCROS - considerados como automaticamente distribuídos ao titular (ou) sócio(s), decorrentes da fiscalização procedida na Empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS no(s) Exercício(s) de 1985, Ano(s)-Base 1984, conforme se demonstra abaixo, que serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL 2.065/83, IN/SRF nº 52/84, c/c artigo 544, II do RIR/80 (Decreto nº 85.450), a saber:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>OMISSÕES DE RECEITA</u>	<u>VALORES - Cr\$</u>
1985	27.024.240	25% 6.756.060 "

Impugnada a exigência tributária, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, e que tem esta ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

Na fase recursal, a contribuinte, em razão de que o presente feito decorre de outro lavrado contra a mesma empresa, vin

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13640/000.028/87-41

Acórdão nº 103-08.525

cula o julgamento do litígio ao que for decidido no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a matéria versada nestes autos é decorrente daquela objeto do Recurso protocolizado sob nº 92.277, julgado por esta Câmara em 06/6/88, dando causa ao Acórdão nº 103-08.414, assim ementado:

"IRPJ - EXIGÍVEL FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza presumir omissão no registro de receitas, cabendo ao contribuinte a prova em contrário, o que foi parcialmente feito no caso presente.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Aplicando-se ao caso concreto o princípio da decorrência, em face da relação de causa e efeito existente entre ambos os processos-matriz e de tributação reflexa - chega-se à conclusão de que a decisão recorrida merece ser, em parte, reformada.

Dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da tributação a quantia de Cr\$ 23.366.569.

Brasília-DF., 08 de agosto de 1988

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR